



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.**

Autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000

**Classificação no EPROC:** Sigiloso - Restrito ao juiz

**Classificação no ÚNICO:** Sigiloso

**Classe:** Pedido de prisão preventiva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a prisão preventiva e a busca e apreensão em face de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e a busca e apreensão em face de **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI** nos seguintes termos.

## **1. FATOS.**

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, restou evidenciado que o representado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** participou de forma sistemática da corrupção na diretoria internacional, inclusive operando contas ocultas no exterior, cuja correta localização é ignorada. Para a consumação de seus crimes, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** foi auxiliado pelo seu ex-sócio, **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**.

As provas são provenientes do relatório interno da CIA nº 121/2013 da PETROBRAS, do relato do colaborador HAMYLTON PADILHA, do relatório de visitas da



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

PETROBRAS, da consulta ao sistema de tráfego internacional de Polícia Federal e das quebras de sigilo bancário e fiscal produzidas durante a investigação.

O representado **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** foi denunciado perante este juízo por ter atuado como preposto de JORGE LUIZ ZELADA na negociação do navio-sonda TITANIUM EXPLORER, afretado da empresa americana VANTAGE DRILLING.

De fato, **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** tinha uma relação muito próxima a JORGE LUIZ ZELADA, sendo que na agenda funcional de JORGE LUIZ ZELADA foram identificados pelo menos 16 encontros entre **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, seu ex-sócio, **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**, e o ex-diretor da área internacional da PETROBRAS (Anexos 11 ao 27).

A prisão de ZELADA foi decretada a pedido do MPF nos autos nº 50277714020154047000.

A seguir, mencionam-se as principais evidências levantadas contra **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** que recomendam a prisão preventiva e a busca e apreensão em seus endereços. No mesmo sentido, serão citados as evidências que ensejam a busca e apreensão e a condução coercitiva em face de **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**

Em breve, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### **2.1. Relatório nº 121/2013 da CIA PETROBRAS.**

A Comissão Interna de Apuração nº 121/2013 foi constituída pela presidência da PETROBRAS como o objetivo de averiguar as denúncias veiculadas na Revista Época, nº 794, de 12/08/2013 com o título “A sombra do PMDB na PETROBRAS”. A Comissão tinha por objetivos “confirmar a atuação do denunciante **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, apurar possíveis prejuízos sofridos pela PETROBRAS; identificar desvios de processo; apontar a responsabilidade trabalhista dos envolvidos em eventuais irregularidades.”



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

De acordo com a reportagem da Revista Época (Anexo 30): “todos os contratos na área internacional da PETROBRAS tinham que passar por ele, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, que cobrava um pedágio dos empresários interessados. (. . .) O restante (dinheiro), diz ele, era repartido entre ele próprio e seus operadores na Petrobras- os responsáveis pelo encaminhamento dos contratos.”

Na mesma entrevista **JOÃO AUGUSTO REZENDES** aduziu: “Todo mundo recebeu. O partido, eu e as pessoas que ajudam. Quem ajuda, ganha”, diz João Augusto E quem recebeu? Ele não responde "Pessoas de dentro (da Petrobras) que eu pago."

Basicamente, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** narrou que atuou nos seguintes negócios: 1) Venda da Refinaria de SAN LORENZO (Projeto ATREU); 2) Aquisição de participação de 50% no bloco 2714-A, offshore da Namíbia; 3) Contratação da empresa Vantage Drilling para o afretamento do navio-sonda TITANIUM EXPLORER; 4) vende 27,3% da participação indireta na EDESUR; e 5) contratação da ODEBRECHT para atuação na área de SMS.

Em pelo menos dois desses fatos as investigações já avançaram a fim de demonstrar a participação de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** nas práticas criminosas. O fato referente à contratação da empresa VANTAGE foi denunciado nos autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000, sendo que a irregularidade na contratação da ODEBRECHT para o serviço de SMS já foi objeto de denúncia pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (Anexo 4).

O fato referente à investigação das ilegalidades na Venda da Refinaria de SAN LORENZO está em apuração no Rio de Janeiro.

Além desses fatos, há indícios concretos de que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** intermediou propina de outras áreas da PETROBRAS, contando com o auxílio de **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**. Isso porque a empresa **TREND EMPEENDIMENTOS** (que tinha os dois como sócios) recebeu mais de R\$ 20 milhões de empresas que mantinham contratos com a **PETROBRAS**.

## 2.1. CONTRATAÇÃO da ODEBRECHT para atuação na área de SMS.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

A contratação da ODEBRECHT para atuação na área de SMS da PETROBRAS foi objeto de auditoria da PETROBRAS que concluiu pelas seguintes desconformidades:

“a) Foi utilizada extensa planilha, com cerca de nove mil itens; b) O prazo para apresentação de proposta tão complexa foi curto - inicialmente, vinte dias, os quais foram prorrogados por mais quinze dias; c) Convite apenas em português para licitantes estrangeiras; e d) Seleção de empresas que não aluam ou não tinham especialização em . . SMS; e) Contratação com mais foco em serviços de construção e montagem (C&M) em detrimento de SMS. Inclusão de serviços de manutenção rotineira ou incompatíveis com as instalações onde seriam executados. g) Inclusão de serviços a título de 'reparos provisórios e emergenciais' não condizentes com a natureza e propósito da contratação. h) Inserção de 3.856 itens de serviços (52% da PPU de integridade mecânica) sem fundamentação técnica i) Inexistência de conteúdo e abrangência nos 358 projetos previstos para os nove países objeto do contrato. j) Falta de qualidade e clareza das informações técnicas essenciais ao correto e adequado entendimento do escopo contratual; k) Ausência de especificações ou detalhamento dos serviços e fornecimentos previstos no contrato. l) Inconsistências relacionadas à orçamentação dos serviços, análise da proposta vencedora e elaboração da documentação contratual; j) aprovação dessa contratação pela Diretoria Executiva, em 30/09/2010 aliada à busca urgente pela DINTER de solução para a preocupante situação dos passivos ambientais no exterior, foi baseada em pareceres técnicos e jurídicos formais, oriundos da DINTER, que posteriormente mostrou-se que apresentavam não conformidades que foram pela AUDITORIA (R-9265/2011, de 15/10/2012)”.

Esse fato também foi mencionado por PAULO ROBERTO COSTA em sua colaboração premiada (Anexo 6):

QUE, por volta do final do ano de 2010 foi informado de um contrato negociado com a empresa ODEBRECHT na área de segurança, meio ambiente saúde (SMS) o qual compreendia o controle de emissão de poluentes, saúde dos trabalhadores (nível de ruído, exposição a agentes nocivos) e segurança nas instalações da empresa abrangendo a prestação de serviços junto as unidades internacionais das PETROBRAS; **QUE, o contrato era no valor de US\$ 800 milhões e foi proposto pela Diretoria Internacional, então ocupada por JORGE ZELADA,** sendo posteriormente aprovado pela Diretoria Executiva; QUE, posteriormente tomou ciência pela imprensa de que GRACA FOSTER, na condição de Presidente da PETROBRAS teria determinado a criação de uma comissão interna que promoveu a revisão desse contrato, sendo o valor reduzido pela metade, ou seja,



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

em torno de US\$ 400 milhões; QUE lhe causou estranheza essa iniciativa, pois GRACA FOSTER teria aprovado o contrato como diretora durante a reunião da diretoria executiva, todavia posteriormente veio a determinar a revisão do mesmo. (Termo nº 76)

Em junho de 2014, o Ministério Público do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em junho de 2014 em face de JORGE LUIZ ZELADA, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e mais sete pessoas por violação ao art. 92 da lei 8666/93 por, em tese, ter ocorrido um favorecimento da empresa ODEBRECHT durante o certame licitatório da avença mencionada (Anexo 4).

## 2.2 CONTRATO COM A VANTAGE DRILLING

Conforme denunciado pelo MPF nos autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000, o representado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** atuava como lobista na área internacional da PETROBRAS defendendo os interesses de JORGE LUIZ ZELADA.

Segundo o relato de HAMYLTON PADILHA, em relação à contratação do navio-sonda TITANIUM EXPLORER da empresa VANTAGE DRILLING, o pagamento de parte da vantagem indevida ocorreu por intermédio de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** mediante um segundo contrato de *Comission Agreement* também no valor de US\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares), que foi assinado no mesmo ano do primeiro, entre a sociedade VALENCIA DRILLING CORPORATION (Marshall Islands), empresa subsidiária do Grupo TMT e uma *offshore* indicada por **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** (Anexo 8).

Apesar de HAMYLTON PADILHA não ter participado da assinatura do contrato de *Brokerage e Comission Agreement* entre NOBU SU e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, posteriormente NOBU SU confirmou a PADILHA ter concluído tal contrato na mesma época e com o mesmo valor e condições daquele feito com a HAMYLTON PADILHA.

Ainda, de acordo com o relato de NOBU SU a HAMYLTON PADILHA, em relação ao denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, os pagamentos seguiram a mesma sistemática de datas e valores.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Neste segundo contrato também houve inadimplência em relação à última parcela em razão de briga societária da VANTAGE com NOBU SU, que estaria sendo processado por desvios na empresa, conforme mencionado pelo próprio **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** em entrevista jornalística<sup>1</sup>.

De fato, pesquisa em fontes abertas demonstra que NOBU SU realmente está sendo processado pela VANTAGE nos Estados Unidos (Anexo 10).

Este contrato representava metade do total da propina de U\$ 31.000.000,00 inicialmente acordada entre os envolvidos.

Dessa forma, há provas concretas que **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** esteve envolvido na intermediação da propina do navio-sonda TITANIUM, contratado da VANTAGE DRILLING.

### **3. DA PROVA DE PAGAMENTOS A JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES E A MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**

Nos autos nº 5040089-55.2015.4.04.7000 a autoridade policial representou pela quebra de sigilo bancário e fiscal de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** expondo os fundamentos supramencionados.

Além disso, ocorre que a partir do cruzamento do nome do representado com as informações bancárias e fiscais disponíveis das empreiteiras disponíveis no banco de dados da Operação Lava Jato, identificou-se mais de R\$ 20 milhões recebidos pela empresa **TREND EMPREENDIMENTOS**, de propriedade de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**, tendo como remetentes companhias que possuíam obras com a PETROBRAS.

Dessas empresas depositantes, a grande maioria era integrante do cartel das empreiteiras, como a ANDRADE GUTIERREZ, a MENDES JUNIOR, a UTC e ENGEVIX. Outra, a PROMON, também esporadicamente interagiu com as empresas do cartel.

---

<sup>1</sup> Segundo a matéria jornalística: “Nem todas as operações eram tão difíceis quanto a venda da refinaria de San Lorenzo. No mesmo período, João Augusto diz que fechou um contrato de US\$ 1,6 bilhão para que a Petrobras alugasse o navio-sonda Titanium Explorer, da empresa Vantage. O contrato rendeu uma comissão de US\$ 14,5 milhões, que deveria ser paga em três parcelas. Segundo João Augusto, a primeira foi paga ainda no começo de 2009; a segunda, em seguida. A terceira, diz ele, não foi paga, em razão de uma briga societária na Vantage. O sócio que o contratara é hoje processado pelos demais sob a acusação de ter desviado dinheiro da empresa.” disponível no site <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/08/denuncias-do-boperador-do-pmdbb-na-petrobras.html> acessado em 29/07/2015.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Inicialmente, com as informações disponíveis nas quebras de sigilo fiscal das empreiteiras, constataram-se as seguintes transferências declaradas pelas empresas investigadas na Operação Lava Jato:

ANO	Declarante - CNPJ	Declarante - Nome	Beneficiário - CNPJ	Beneficiário - Nome	VALOR - R\$
2007	17.262.213/0001-94	ANDRADE GUTIERREZ	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E S	1.245.928,00
2008	17.262.213/0001-94	ANDRADE GUTIERREZ	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E S	472.851,40
2010	17.262.213/0001-94	ANDRADE GUTIERREZ	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E S	495.486,00
<b>SUBTOTAL</b>					<b>2.214.265,40</b>
2008	09.276.819/0001-50	CONSORCIO NOVO CENPES	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.	2.275.000,00
2009	09.276.819/0001-50	CONSORCIO NOVO CENPES	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	3.900.000,00
2010	09.276.819/0001-50	CONSORCIO NOVO CENPES	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.	325.000,00
<b>SUBTOTAL</b>					<b>6.500.000,00</b>
2013	19.394.808/0001-29	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	03.391.532/0002-76	TREND EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTD	6.198.336,16
2013	19.394.808/0001-29	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LT	1.199.376,06
<b>SUBTOTAL</b>					<b>7.397.712,22</b>
2006	61.095.923/0001-69	PROMON ENGENHARIA LTDA.	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTD	192.930,62
<b>SUBTOTAL</b>					<b>192.930,62</b>
2006	44.384.832/0001-24	TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA	03.391.532/0001-95	TREND EMPREEND. PARTICIP. SERV. LTDA	305.490,82
<b>SUBTOTAL</b>					<b>305.490,82</b>
2009	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS, PART. E SERV LTDA	200.000,00
2010	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	03.391.532/0001-95	TREND EMPREENDIMENTOS, PART. E SERV LTDA	1.600.000,00
<b>SUBTOTAL</b>					<b>1.800.000,00</b>
<b>TOTAL</b>					<b>18.410.399,06</b>

Além disso, em consulta aos dados bancários das empresas investigadas na Operação Lava-Jato, foram identificadas transações bancárias entre a empresa TREND e a ENGEVIX ENGENHARIA S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31), que é a única que tem os dados bancários disponíveis.

A empresa TREND EMPREENDIMENTOS recebeu o montante de R\$ 1.843.815,75, entre o período de 2006 e 2007, da empresa ENGEVIX ENGENHARIA<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Destaca-se que a ENGEVIX teve o sigilo bancário afastado, entre o período 1/1/2003 e 18/12/2014, por meio dos autos do Processo 5005276-02.2015.4.04.7000, evento 3, 5 e 12, Caso SIMBA 001-MPF-001281-81.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

BCO	AG.	CONTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR - R\$	NAT.	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG.	CONTA
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	01/02/2006	129.189,21	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	10/03/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	31/03/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	03/05/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	31/05/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	30/06/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	04/08/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	31/08/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	05/10/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	30/10/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	30/11/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	22/12/2006	129.192,97	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	16/04/2007	29.862,70	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	15/05/2007	29.862,70	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	25/06/2007	84.465,00	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	10/10/2007	74.656,73	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	09/11/2007	37.328,37	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
237	3395	1777696	ENGEVIX ENGENHARIA S	PAGFOR TED STR	12/12/2007	37.328,37	D	3391532000195	TREND EMPREENDIMENTOS F	356	934	40032657
<b>TOTAL</b>						<b>1.843.815,75</b>						

Dentre as transferências mencionadas, constata-se que há indícios concretos de ilicitude nos valores depositados pelo Consórcio CENPES entre 2008 e 2009 (R\$ 6.500.000,00) e no montante transferido pela MENDES JUNIOR (R\$ 7.500.000,00 depositados).

Vejamos.

### 3.1. CONSÓRCIO NOVO CENPES.

O CONSÓRCIO NOVOS CENPES foi uma sociedade de propósitos específicos liderado pela OAS e integrado pelas construtoras SCHAHIN, Construbase, Carioca Christiani-Nielsen e Construcap, que tinha por finalidade a realização de uma das obras da reforma do Centro de Pesquisas da Petrobras (CENPES), que foi duplicado a fim de buscar novas tecnologias para exploração de águas ultraprofundas no pré-sal. A obra foi orçada em R\$ 1 bilhão, mas ao final acabou custando R\$ 2,5 bilhões, sendo que o contrato com o CONSÓRCIO CENPES tinha valor de R\$ 849,9 milhões, mas passou por nove aditivos que fizeram o valor final do contrato totalizar R\$ 1.023.570.295,40<sup>3</sup>.

Conforme a colaboração premiada de PEDRO BARUSCO, houve pagamento de vantagem indevida na construção da obra do Consórcio Novo Cenpes.

3 Disponível no site <http://oglobo.globo.com/brasil/novo-centro-de-pesquisa-da-petrobras-teve-propina-de-36-milhoes-15409242> acessado em 25/08/2015.





# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Segundo ele (Anexo 9):

na Diretoria de Serviços, cujo Diretor era RENATO DUQUE, houve contratos para a construção do novo CENPES – CENTRO DE PESQUISA e o novo CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, cujo percentual de propina foi de 2%, sendo que 1% foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e outro 1% para a “Casa”, representada por RENATO DUQUE e o declarante (Termo nº 3).

O tema também foi objeto de declaração do colaborador MARIO GOES (Anexo 28) que afirmou:

QUE, no tocante ao ANEXO 06 – OAS, afirma que o seu primeiro contato com a OAS foi junto AGENOR MEDEIROS, a quem foi apresentado por volta do ano de 2003 por LUIS FRANCISCO visando a elaboração de um projeto de estaleiros; QUE, houve algumas tratativas acerca do assunto, todavia o mesmo não foi levado adiante; QUE, posteriormente, por volta do ano de 2006, já quanto em curso o esquema promovido por PEDRO BARUSCO o declarante foi instado a contatar a OAS visando o recebimento de valores relacionados a uma obra do CENPES da PETROBRAS, a qual era executada pelo consorcio formado por OAS, CARIOCA, CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAIN; QUE, querendo evitar maior exposição acerca desse assunto o qual tinha por delicado, disse que gostaria de tratar apenas com AGENOR MEDEIROS, a quem já conhecia; QUE, essa proposta foi aceita, sendo que os contatos eram feitos por telefone e marcados encontros pessoais para tratar do assunto; QUE, esses encontros eram feitos junto ao escritório da OAS na Praia de Botafogo, no Rio de Janeiro; QUE, AGENOR era organizado e possuía uma planilha com as disponibilidades a serem repassadas ao declarante; QUE, os pagamentos foram feitos em espécie e por meio da corretora AD VALOR de MIGUEL JULIO LOPES; QUE, não tem ideia do montante pago pela OAS observando que a OAS pagava em nome do consorcio, e inclusive intermediava os pagamentos que eram realizados pelas outras empresas (CARIOCA, CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAHIN), recordando o declarante desse fato pois teve de pedir a MIGUEL que acionasse os contatos dele em São Paulo a fim de receber valor em espécie das empresas que possuíam sede lá (Termo nº 5);

Em que pese MARIO GOES tenha afirmado que intermediou parte do pagamento da propina devida pelo Consórcio NOVO CENPES, é certo que o pagamento em favor da empresa TREND representou outra parte da transferência da propina.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Isso porque a área de atuação da empresa TREND nada tinha a ver com a consultoria de engenharia, mas sim, conforme declarado pelo próprio **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** (Anexo 2), com a consultoria na área de óleo e gás. Em razão disso, não se verifica causa legítima para o relacionamento entre a empresa TREND EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIOS NOVOS CENPES.

Dessa forma, resta materializado o recebimento de vantagem indevida por **JOÃO AUGUSTO HENRIQUE REZENDES** na obra do Centro de Pesquisa da Petrobras.

### 3.2. MENDES JUNIOR

A partir da quebra dos dados fiscais da empresa MENDES JUNIOR, identificou-se o repasse de R\$ 7 milhões para a empresa **TREND EMPREENDIMENTOS**, de propriedade de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**.

Perguntado sobre a sua relação com a **MENDES JUNIOR**, **JOÃO AUGUSTO** afirmou:

QUE o declarante já fez contratos com a MENDES JUNIOR por intermédio da TREND; QUE a MENDES JUNIOR ganhou duas plataformas: FPSOs 77 e 78; QUE o declarante foi contratado pela MENDES JUNIOR para acompanhar a obra após a empreiteira já ter vencido a concorrência; QUE o valor do contrato era de aproximadamente R\$ 7.000.000,00.

Contudo, de acordo com informações da PETROBRAS, a FPSO 77 está sendo executada pelo Consórcio RIG formado pela Construtora Queiroz Galvão S.A., Construção e Comércio Correia S.A. e IESA, enquanto a FPSO 78 sequer possui contrato (Anexo 29).

Logo, as afirmações de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** não correspondem à verdade. Suspeita-se, na realidade, que os pagamentos da MENDES JUNIOR se referem à propina relacionada à obra da FPSOs 67 e 70, realizada pelo CONSÓRCIO INTEGRA, cuja composição era formada pela OSX e MENDES JUNIOR<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Esta informação está disponível em consulta a fontes abertas, inclusive no próprio site da PETROBRAS acessível pelo site <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/consorcio-integra-offshore-respostas-ao-estadao.htm> acessado em 31/08/2015.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

#### 4. DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

Das provas obtidas até o presente momento, tem-se que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** vem atuando de forma deliberada, habitual e sistemática na intermediação do pagamento de propinas em várias áreas da PETROBRAS, inclusive manejando recursos ocultos não identificados no exterior, conforme relatado por HAMYLTON PADILHA em sua colaboração premiada.

Todo esse conjunto de fatos recomenda a prisão preventiva do representado.

Importante frisar que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** desempenhou papel fundamental na organização criminosa que se infiltrou na área internacional da PETROBRAS, tendo ele atuado como verdadeiro preposto do recebimento de propina do ex-diretor JORGE LUIZ ZELADA em diversos contratos como o próprio **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** admitiu em entrevista jornalística.

Como já salientado, há elementos concretos que apontam a participação de **JOÃO AUGUSTO REZENDES** nos seguintes negócios da área internacional da PETROBRAS: 1) Venda da Refinaria de SAN LORENZO (Projeto ATREU); 2) Aquisição de participação de 50% no bloco 2714-A, offshore da Namíbia; 3) Contratação da empresa Vantage Drilling para o afretamento do navio-sonda TITANIUM EXPLORER; 4) vende 27,3% da participação indireta na EDESUR; e 5) contratação da ODEBRECHT para atuação na área de SMS.

Já da área de exploração e produção e de engenharia, suspeita-se que ele esteve envolvido em irregularidades nos seguintes contratos: 1) reforma da Centro de Pesquisa da Petrobras; e 2) obra das FPSOs 67 e 70.

Desses fatos, os crimes envolvendo a contratação da empresa VANTAGE DRILLING estão denunciados perante esta vara, sendo que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** responde processo criminal por fraude à licitação no contrato de SMS com a ODEBRECHT perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro (Anexo 4).

Os demais fatos ainda estão em investigação, com as provas ainda sendo produzidas.

Além disso, é certo afirmar que o representado ainda mantém influência dentro da PETROBRAS, tendo em conta que ele próprio afirmou em entrevista jornalística que alocou seus “apadrinhados” em cargos estratégicos dentro da companhia. A título de exemplo, citem-



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

se as pessoas de JOSE CARLOS AMIGO, CLOVIS CORREA, SÓCRATES JOSE, além do próprio ex-diretor ZELADA (Anexo 3)<sup>5</sup>.

Sobre o tema, na imputação pela fraude à licitação do contrato de SMS, a denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro (Anexo 4) mencionou **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** como: “ex-empregado da PETROBRAS, atuou como lobista de interesses privados perante a administração pública. Prevalecendo-se dos laços de amizade com os demais denunciados, tomou parte nas negociações escusas que viabilizaram o contrato entre a área internacional da empresa e a empreiteira ODEBRECHT.”

Dessa forma, conclui-se que o representado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** ainda mantém um poder de comando muito relevante sobre atuais empregados da PETROBRAS.

Na sequência, deve-se considerar a gravidade concreta dos delitos praticados e do prejuízo causado a estatal, que envolvem milhões de dólares provenientes do crime de corrupção e lavagem de dinheiro.

Importante lembrar que o representado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** é acusado de ter arquitetado um esquema de pagamento de vantagens indevidas transnacional, com a utilização de empresas *offshores* e contratos simulados de agenciamento para dissimular a natureza ilícita dos recursos movimentados.

Caso continue em liberdade, é muito provável que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** continue reiterando na prática de crimes, como também se esforce para manejar o produto de seus crimes que ainda está oculto.

Desse modo, em primeiro lugar, deve ser decretada sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos e da situação pessoal do acusado que indicam um risco enorme de reiteração delitiva.

Sobre o assunto, deve-se mencionar o novo paradigma de interpretação da garantia da ordem pública nos crimes empresariais:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

---

<sup>5</sup>Segundo trechos da matéria: “Para garantir que as operações do partido correriam como esperado, João Augusto recrutou técnicos de sua confiança na Petrobras. Distribuiu, pela área internacional, seus colegas de turma na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sócrates José virou chefe de gabinete de Zelada. Era o cicerone dos parceiros do grupo que visitavam a sede da Petrobras para fazer reuniões. “Se o projeto fosse bom para a Petrobras, eu levava adiante. Fazia isso por amizade”, diz Sócrates. Ele também tinha como missão reportar o que via e ouvia a João Augusto.”



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - **ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.** 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5014245-54.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29/05/2015)

Pelas mesmas razões a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem econômica, na medida em que a recente operação de ocultação e a dissimulação do produto de milhões de reais de crimes contra a administração pública certamente lesa gravemente a ordem econômica.

Além disso, como relatado, o manejo dos recursos ilícitos ocultos no exterior associado ao inequívoco poder de influência do representado em potenciais testemunhas e até



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

mesmo coautores dos crimes recomendam a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, visando o acautelamento das provas dos crimes ainda não completamente elucidados

Por fim, a prisão preventiva deve ser decretada também para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, a manutenção de disponibilidade de recursos financeiros milionários no exterior indicam a possibilidade concreta de fuga para o estrangeiro.

Por todo o exposto, a partir da análise dos autos, tem-se que é imprescindível a imediata decretação da prisão preventiva do representado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** para a garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

## **5. DA BUSCA E APREENSÃO NOS ENDEREÇOS DE JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**

Uma vez presentes os requisitos para a prisão preventiva, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça consistem em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem de ativos. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo outros contratos com a PETROBRAS.

O objetivo da medida é encontrar maior acervo documental necessário à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes. Também deverão ser apreendidos objetos suspeitos de serem produto de crime, como quantias de dinheiro em espécie acima de R\$ 50.000,00, como também joias e obras de artes de elevado valor.

O MPF requer que as medidas sejam executadas nos endereços abaixo especificados:

1. Residência de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** residente na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 900, ap. 502, São Conrado, Rio de Janeiro, telefone: (21) 24848937, (21) 997148149;



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

2. Sedes da empresa **TREND EMPREENDIMENTOS**:

a) Av. Jornalista Ricardo Marinho, 360, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro;

b) Av. das Americas, 4200, Barra da Tijuca Rio de Janeiro ;

3. Sede da empresa MENDES JUNIOR na Av. Rio Branco, 181, 36º Andar, Centro do Rio de Janeiro com a finalidade principal de apreender o contrato celebrado com a **TREND EMPREENDIMENTOS** que legitimou o pagamento de R\$ 7.000.000,00 em favor da empresa de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, além de outros documentos e provas úteis à investigação.

## **6. DA BUSCA E APREENSÃO E CONDUÇÃO COERCITIVA DE MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**

O empresário **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI** foi sócio de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** na empresa TREND. Nos registros da agenda funcional de JORGE LUIZ ZELADA aparecem diversas reuniões envolvendo o ex-diretor ZELADA e o empresário MILOUD (Anexos 11 ao 26).

Sobre **MILOUD, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** falou: “**QUE MILOUD** era um sócio francês do declarante que saiu da empresa em 2007 ou 2008 (..) **QUE** a JHL PARTICIPAÇÕES foi criada pelo declarante quando se separou do sócio MILOUD, que foi sócio da TREND durante um período.”

Realizando o cruzamento de dados<sup>6</sup>, foi possível identificar que **MILOUD** viajou a junto com JORGE LUIZ ZELADA em 7 de fevereiro de 2011, às 21 h com destino a Paris, retornando no dia 11/02/2011. JORGE LUZ ZELADA, como salientado, viajou no mesmo voo de ida, em 7 de fevereiro de 2011, e retornou dia 17 de fevereiro de 2011.

Em 16 de fevereiro de 2011 **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** viajou a PARIS, retornando no dia 19 de fevereiro de 2011.

No dia 15 de fevereiro de 2011 foi aberta no Banco Julius Bär do Principado de Mônaco, local próximo a França, a conta-corrente em nome da *offshore* ROCKFIELD INTERNATIONAL, que tinha ZELADA como beneficiário final (Anexo 33).

6 Disponível no site <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-acha-registro-de-viagem-de-zelada-com-ex-socio-de-lobista-do-pmdb/> acessado em 28/08/2015.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Ainda, entre 2010 e 2011, constatou-se que **MILOUD** realizou cinco visitas a PETROBRAS como representante da empresa norueguesa ACERGY, a qual integrou um Consórcio para construção do Gasoduto Sul Norte Capixaba com a ODEBRECHT OLEO E GAS, empresa já denunciado pelo pagamento de propinas milionárias a diretores da PETROBRAS (Anexo 32)<sup>7</sup>.

Sendo assim, há suspeitas concretas do envolvimento de **MILOUD** com **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** no pagamento de vantagem indevida ao ex-diretor JORGE LUIZ ZELADA.

Por essa razão, o MPF requer a busca e apreensão na residência de **MILOUD** localizada na Rua Raul Kennedy, 126, Casa, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro e sua condução coercitiva para prestar esclarecimentos devendo esclarecer aos seguintes quesitos: 1) sua relação com **JOÃO AUGUSTO REZENDES**; 2) sua relação com a empresa ACCERGY; 3) sua relação com funcionários da PETROBRAS; 4) se mantém contas- correntes no exterior; 5) se alguma vez intermediou ou teve conhecimento de que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** intermediou o pagamento de vantagem indevida para algum diretor da PETROBRAS em troca de favorecimentos em licitações da estatal.

## **7. PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS.**

Nos termos do art. 4º da lei 9.613/98<sup>8</sup>, o MPF pugna o bloqueio de ativos em nome de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** CPF nº 49561219700 nas instituições financeiras até o limite de R\$ 20 milhões, valor mínimo do dano estimado pelos seus crimes.

Para esse fim, a medida de indisponibilidade deve recair sobre quaisquer bens ou valores sob guarda, depósito ou administração da instituição financeira, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil,

7 Sobre o tema, a notícia disponível <http://www.gasnet.com.br/conteudo/10759/Aceryg-assina-contrato-de-em-reais-426-milhoes-com-a-Petrobras> acessado em 31/08/2015.

8 Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)





# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

comunicar à totalidade das instituições a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema BACEN JUD 2.0, tais como as instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, às cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Na execução da medida, que não dos valores abarcados pelo Bacen Jud 2.0, as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, a fim de se evitar eventuais perdas em razão do resgate antecipado. A transferência à conta do Juízo deve se dar apenas na melhor data para resgate, o que deverá ser informado.

Para fins de discriminação quanto à origem lícita ou ilícita, relativamente aos ativos não alcançados pelo Bacen Jud 2.0, requer que as instituições financeiras forneçam em formato .txt ou .pdf, relativamente aos anos de 2004 a 2014:

- \* comprovantes de adesão/movimentação dos fundos;
- \* extratos de aplicação em renda fixa e renda variável;
- \* extratos de qualquer outro tipo de fundo de aplicação financeira administrado pela instituição financeira;
- \* que os extratos do período contenham a aplicação inicial e final e todas as movimentações lançadas a débito e crédito nessas aplicações financeiras, destacando-se o saldo inicial do dia 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

## **8. REQUERIMENTOS FINAIS**

Por essas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) a prisão preventiva de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** para a garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

2) a busca e apreensão nos seguintes endereços:

1. Residência de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** residente na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 900, ap. 502, São Conrado, Rio de Janeiro, telefone: (21) 24848937, (21) 997148149;



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

2. Sedes da empresa **TREND EMPREENDIMENTOS**:

a) Av. Jornalista Ricardo Marinho, 360, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro;

b) Av. das Americas, 4200, Barra da Tijuca Rio de Janeiro ;

3. Sede da empresa MENDES JUNIOR na Av. Rio Branco, 181, 36º Andar, Centro do Rio de Janeiro com a finalidade principal de apreender o contrato celebrado com a **TREND EMPREENDIMENTOS** que legitimou o pagamento de R\$ 7.000.000,00 em favor da empresa de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, além de outros documentos e provas úteis à investigação.

4. Residência de **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI** localizada Rua Raul Kennedy, 126, Casa, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro.

3) bloqueio de ativos em nome de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** até o limites de R\$ 20 milhões;

4) Condução coercitiva para esclarecimentos de **MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI**

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

---

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador da República

---

**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

---

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador República

---

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

---

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

---

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

---

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República



**MPF**

**Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná**

*www.prpr.mpf.gov.br*

---

---

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

---

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**  
Procurador da República

---

**Laura Tessler**  
Procuradora da República

---

**Julio Noronha**  
Procurador da República